



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito para ações de atenção especial e de urgência e emergência em saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3052/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações de atenção especializada e de urgência e emergência em saúde. (NR)

Parágrafo 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Parágrafo 2º. O percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de Fundo Nacional de Saúde para aplicação em ações de atenção especializada e de urgência e emergência em saúde. (NR)

Art. º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei busca garantir meios de melhorar a aplicação dos fartos recursos resultante da arrecadação com multas que, conforme conhecimento público, constitui importante meio de incremento das receitas públicas.

Somado ao fato de ser uma considerável fonte de recursos, as multas guardam estreita relação com os dados alarmantes de vítimas de acidentes de trânsito; seja apenas pelo excesso de velocidade, seja pela nefasta combinação deste ao álcool, fato é que as despesas do serviço público de saúde são muito oneradas pelos acidentes de trânsito.

Via de regra, as mencionadas vítimas demandam atendimento em instituições de saúde aptas a prestarem atendimento especializado e/ou de urgência e emergência.

Dessa forma, a destinação de percentual da receita arrecada em razão das multas para os serviços de atenção especializada e de urgência e

emergência em saúde certamente contribuirá para a melhoria do atendimento da população de modo geral. Esta é a razão de ser do presente Projeto de Lei:

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
